



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



237ª Sessão

Recurso n° 7115

Processo Susep n° 15414.100193/2011-74

RECORRENTE: AIG SEGUROS BRASIL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 7 (sete) itens. Sociedade seguradora. Itens de 1 a 7 – Constituição inadequada da Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes, mas Não Emitidos (PPNG-RVNE) no período de novembro/2009 a maio/2010. Aplicabilidade de infração continuada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 a 7 - Multas no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º da Resolução CNSP nº 162/06.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6118/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, nos termos do voto do Relator, considerar as condutas descritas nos itens 1 a 7 da Representação como infração de caráter continuado e: (i) por maioria, dar provimento parcial ao recurso, aplicando à recorrente uma única penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011. Vencido o Conselheiro Dorival Alves de Sousa, que votou pela fixação da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (ii) por unanimidade, majorar a multa ao dobro devido à reincidência apurada, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 243/2011; e (iii) por unanimidade, aumentar a multa em 1/3, nos termos do art. 13, § único da Resolução CNSP nº 243/2011. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7115
Processo SUSEP nº 15414.100193/2011-74

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AIG SEGUROS BRASIL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA CHATIS SEGUROS BRASIL S/A)
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU1/DISP1

EMENTA: Representação com 7 (sete) itens. Sociedade seguradora. **ITENS DE 1 A 7** – Constituição inadequada da Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes, mas Não Emitidos (PPNG-RVNE) no período de novembro/2009 a maio/2010. Aplicabilidade de infração continuada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO

237^a SESSÃO DO CRNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 159 e 160) e por atender as formalidades (fls. 157 e 183) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 333/12 (fls. 100-102) e no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 567/12 (fls. 103-105). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restaram comprovadas as infrações apuradas, vez que descumprido o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º da Resolução CNSP nº 162/2006.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1-3), referente às irregularidades mencionadas relativas à constituição inadequada da Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes, mas Não Emitidos (PPNG-RVNE no período de novembro/2009 a maio/2010).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 107), no período examinado, foi apurada reincidência de infração de mesma natureza.

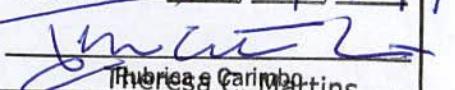
5. Quanto à aplicação da infração continuada, relativamente às irregularidades reportadas na Representação (fls. 1-3), está presente a condição de ações subsequentes, tendo sido as demais infrações de mesma espécie e decorrentes da primeira – novembro/2009 –, uma vez que elas foram praticadas em condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, podendo, assim, ser aplicada a norma mais benéfica capitulada no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Resolução CNSP nº 243/2011.

6. Por todo o exposto, dou **provimento parcial** ao presente recurso para considerar os **itens de 1 a 7** da Representação como infração continuada àquela apurada e apenada no item 1 da peça inicial, aplicando uma única pena de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, majorada ao dobro devido à reincidência apurada e aumentada em 1/3, nos termos do art. 13, parágrafo único da aludida norma, vez que foi configurada a infração continuada praticada pela Recorrente.

7. É o voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF	RECEBIDO EM 27/1/2017
 Maria e Carimbo Martins Secretaria Executiva / CRS NSP Mat. 1179452	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7115
Processo SUSEP nº 15414.100193/2011-74

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AIG SEGUROS BRASIL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA CHATIS SEGUROS BRASIL S/A)

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela AIG Seguros Brasil S/A, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fls. 108-110), aplicando-lhe para cada item de 1 a 7 da Representação:

i) pena de multa prevista no art. 5º IV, 'b' da Resolução CNSP nº 60/2001, tendo sido apurada reincidência c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 34.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1- 3) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 333/12 (fls. 100-102) e no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 567/12 (fls. 103-105), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

para cada item de 1 a 7 Constituição inadequada da Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes, mas Não Emitidos (PPNG-RVNE) no período de novembro/2009 a maio/2010.

Dispositivo Infringido: art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º da Resolução CNSP nº 162/2006.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina (§ 10, fl. 102) pela subsistência de cada um dos sete itens da Representação, vez que a sociedade não logrou desconstituir a instruída imputação de insuficiência das PPNG-RVNE no aludido período.

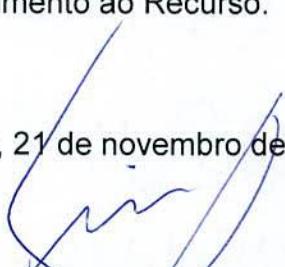
4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 01/04/2015 (fl. 159), contra ela se insurgue a Recorrente em 27/04/2015 (fls. 160-183), requerendo:

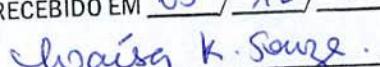


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

- i) a Representação seja julgada insubstancial;
 - ii) a reforma da decisão *a quo*; e
 - iii) que seja reconhecida a ocorrência de infração continuada em relação aos sete itens, aplicando-se uma única penalidade.
5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 192 e 193) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
6. É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 05 / 12 / 16

Rubrica e Carimbo